

A ATIVIDADE POLICIAL E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Priscilla de Lima Coelho Trindade¹

Thiago de Matos Trindade²

Miriane Maria Willers³

RESUMO

Essa pesquisa busca, essencialmente, esclarecer os aspectos jurídicos da atividade policial em relação aos princípios que regem a administração pública, examinando quais os embasamentos jurídicos que amparam a atividade e quais os limites da sua atuação de modo a não ferir os direitos individuais assegurados pela Constituição Federal. Nesse contexto, verificam-se os princípios basilares da administração pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, dentre outros. O estudo utiliza a pesquisa bibliográfica e a documentação indireta na legislação e em obras concernentes ao tema. Ademais, utiliza-se a escrita monográfica. A conclusão indica que a atividade policial é um importante instrumento do poder estatal que visa promover a paz e a ordem social reprimindo a criminalidade. Todavia, esta atividade precisa estar em consonância com os princípios constitucionais de modo a não constituírem condutas abusivas.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Princípios. Polícia.

ABSTRACT

This research seeks, essentially, to clarify the legal aspects of police activity in relation to the principles that govern public administration, examining the legal bases that support the activity and what the limits of its action are to not violate the individual rights guaranteed by the Federal Constitution. In this context, there are the basic principles of public administration, such as legality, impersonality, moral interest, efficiency, public supremacy, among others. The study uses bibliographic research and indirect documentation in legislation and works on the subject. In addition, monographic writing is used. The conclusion indicates that police activity is an important instrument of state power that aims to promote peace and social order through the repression of crime. However, this activity must be in line with constitutional principles in order not to constitute abusive conduct.

Keywords: Administrative Law. Principles. Police.

1 Considerações iniciais

¹ Acadêmica do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga e Agente Penitenciária Administrativo. E-mail: priscilla.br@gmail.com

² Bacharel em Direito e Policial Militar. E-mail: thiagotrim@hotmail.com

³ Mestra em Direito pela Universidade Regional de Santo Ângelo, Professora da Graduação em Direito na URI São Luiz Gonzaga/RS e Advogada Pública do Município de Santo Ângelo/RS. E-mail: profmiriane@saoluiz.uri.edu.br.

A segurança pública é um assunto bastante atual. Ela vem sendo discutida e questionada diariamente nos meios de comunicação e redes sociais. Um dos principais motivos é a constante insegurança que a sociedade brasileira vive. Roubos, furtos, homicídios e agressões são presenças diárias na vida do cidadão brasileiro. Outro ponto excepcionalmente relevante para a segurança pública estar tão em voga são os questionamentos da população em relação às condutas dos agentes policiais – o que é legítimo e o que exorbita suas funções.

Muito semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Carta Magna brasileira regula os atos da Administração Pública, bem como institui garantias e obrigações aos particulares. Dela derivam as premissas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, nenhuma lei pode entrar em vigor se contiver disposições contrárias ao texto da CF/88.

Tanto os Princípios da Administração Pública, quanto à legitimidade da atividade policial foram extraídos do texto constitucional. Nesse norte, é possível cotejar ambos os conceitos. No contexto de tal problemática, surge a indagação quanto às condutas policiais que são legitimadas juridicamente. Frente a essa problemática, objetivou-se, principalmente, a análise dos princípios da administração pública na prática da atividade policial de forma geral.

Com vistas a alcançar tal intento, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e a documentação indireta na legislação e em obras concernentes ao tema, utilizando, ademais, a escrita monográfica.

O presente texto encontra-se dividido em duas partes além desta introdução e das considerações finais. Na primeira parte, estuda-se, de modo amplo, a atividade policial no Brasil, e, em um segundo momento, examina-se a atividade policial concatenada aos princípios da administração pública.

2. Atividade policial no Brasil

No Brasil, as polícias são órgãos do Estado que têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e a repressão dos crimes, além do controle da violência. A

polícia é instrumento do Estado que, dentre outros, presta-se a garantir os direitos fundamentais, dentre os quais o da segurança pública.

De suma importância é identificar os limites permitidos à prática policial, de modo que seus agentes não exorbitem a esfera legal. Por outro lado, faz-se necessário compreender que o trabalho da polícia está previsto constitucionalmente e que, por vezes, o que a sociedade considera arbitrário ou invasivo, pode estar devidamente previsto pelas normas brasileiras. Tal como a incumbência que as Polícias Militares têm de policiarem ostensivamente de modo a preservar a sociedade, fulcro no art. 144, § 5º da CF/88 (BRASIL, 1988). À Polícia Civil, por sua vez, cabe à função de polícia judiciária – aquela que atua, dentre outras funções, no cumprimento de ordens judiciais como prisões, buscas e apreensões (TJDFT, 2000).

Diferentes diplomas legais amparam a prática policial. Sucintamente é possível mencionar alguns deles. No Código de Processo Penal Militar, por exemplo, encontra-se a previsão e definição de busca e revista pessoal, forte nos artigos 180 e 181. No Código de Processo Penal, art. 240, verificam-se os institutos da busca domiciliar e pessoal.

Quanto à utilização de algemas, examina-se a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210 – a qual dispõe que “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, sem definir, no entanto, qualquer regramento quanto à utilização das algemas. Vinte e quatro anos depois, em 2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 11, estabelecendo o uso de algemas apenas em determinadas situações excepcionais, desde que justificadas (BRASIL, 2008).

Inúmeros outros dispositivos legais regulam a atividade policial no âmbito nacional. Porém, muitas condutas e estratégias policiais causam controvérsia na opinião popular. Concordando com o assunto, Jean-Claude Monet (2001, p.09) sabiamente conclui que

[...] quando tudo corre bem, pouco se fala da polícia. Mas, em período conturbado, é para ela que se voltam os cidadãos. Infelizmente, os tempos são difíceis para a polícia – e não só por causa dos avanços da criminalidade e das perturbações da ordem pública: a preocupação crescente com os direitos humanos e as liberdades, a demanda geral de responsabilidade pesam também sobre a atividade policial.

Nos termos do citado art. 144 da CF/88, verifica-se a existência dos órgãos incumbidos da segurança pública, quais sejam as polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícias Penais. Nos parágrafos que compõe o artigo, encontra-se a finalidade específica de cada instituição policial (BRASIL, 1988).

Para além do texto legal, na doutrina é possível encontrar definições acerca do conceito de polícia. José Cretella Júnior (1993, p. 3.410) conceitua a polícia como sendo

a força organizada que protege a sociedade da *vis inquietativa* que a perturba; ensinando, grosso modo que, quanto ao Estado, a polícia visa garantir a estabilidade da estrutura das instituições e, quanto ao indivíduo, objetiva garantir a tranqüilidade física e psíquica (1993, p. 3.410).

À luz das lições de José Lopes Zarzuela (1977. p. 169) “polícia é a atividade de manutenção da ordem estabelecida em uma cidade, região ou país, implicando basicamente a proteção individual do patrimônio, e outros bens jurídicos, contra atos ilícitos previstos em diplomas penais”. Depreende-se, portanto, que a polícia integra a administração pública, cujo objetivo é promover a paz e a ordem social, inibindo o crime e investigando a prática de condutas ilícitas e periclitantes à sociedade. Os policiais são considerados agentes públicos.

A polícia, assim como os demais órgãos públicos, devem exercer suas atividades respeitando seus princípios norteadores, tais como: legalidade, moralidade, finalidade, proporcionalidade, entre outros. Atuações e procedimentos que exasperem esses fundamentos podem configurar abuso de autoridade.

As condutas que caracterizam o crime de abuso de autoridade são aquelas em que o servidor, militar ou civil, atua além da sua competência legal. Ao abordar o tema, Silvio Maciel Cunha (2010) faz menção à lição de Montesquieu, no sentido de que todo homem tem a tendência de abusar do poder que detém.

Preocupando-se com os possíveis excessos cometidos pelos agentes públicos, em 1965, sob o nº 4.898, foi criada a Lei de Abuso de Autoridade, a qual regulava o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Em 2019, esta lei foi revogada para

que entrasse em vigor a Lei nº 13.869, a qual, dentre outras previsões, define as condutas que configuram abuso de autoridade.

No rol das condutas abusivas, praticadas pelo agente público, estão, por exemplo, a de constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a produzir provas contra si mesmo; constranger alguém a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; realizar cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas), submeter a pessoa à situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei, dentre outras (BRASIL, 2019).

Além disso, compreendendo que a polícia possui previsão constitucional, é preciso ponderar que para que se possa entender o conceito de polícia enquanto fenômeno jurídico é primordial que se entenda, exordialmente, o que é segurança pública do ponto de vista da ciência do Direito, uma vez que não se pode falar de polícia fora desse contexto.

Na sociedade contemporânea, os órgãos policiais não podem mais ser utilizados como instrumentos de simples afirmação de poder de governos com interesses de ocasião. A polícia é, portanto, um mecanismo governamental, e, sendo assim, deve ser analisada como uma instituição jurídica, a qual deve respeitar os princípios que regem a Administração Pública, com o fito de prestar serviços à comunidade como um todo.

Ao se pensar em polícia, lembra-se, por óbvio, do conceito de segurança pública. A segurança pública, conforme preconiza a CF/88 é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988). Nesse toar, Valter Foleto Santin (2004, p. 88) sustenta que a polícia trabalha

[...] pelos valores que protege e resguarda para uma qualidade de vida comunitária tranqüila e pacífica (...) Não há divergência sobre a condição de direito fundamental do direito à segurança pública (...) “como não poderia ser diferente, no Plano Nacional de Segurança Pública, o Governo Federal considerou claramente o direito à segurança como um dos direitos fundamentais do cidadão, que visa resguardar a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio do cidadão, numa atividade primária, para a paz social.

Nota-se, destarte, que a polícia tem como principal escopo a proteção da sociedade, quer seja protegendo o maior bem jurídico – a vida – quer seja resguardando a paz, o patrimônio e demais tutelas jurídicas. Em vista da importância das instituições policiais para a manutenção da ordem social, importante é examinar sua legitimidade frente ao direito administrativo. Por isso, o próximo tópico visa perscrutar os principais aspectos do exercício policial em cotejo com os valores da Administração Pública.

3. Atividade Policial e o Direito Administrativo

Os órgãos da segurança pública, por serem instituições estatais, devem ser norteados pelos princípios legais, previstos no ordenamento jurídico pátrio. Esses preceitos estão firmados, em um capítulo especial, na CF/88. O Capítulo VII, “Da Administração Pública”, que se inicia no art. 37, elenca quais os fundamentos que devem guiar todo e qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública direta e/ou indireta. O *caput* do artigo mencionado determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

O princípio da legalidade é o que respalda o ato do Estado e de seus agentes, uma vez que remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer o que estiver previsto em lei. Hely Lopes Meirelles (2000, p.82), sabiamente assevera:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Esse princípio é de fundamental importância, pois é uma das principais garantias dos direitos individuais dos administrados, ele traz segurança jurídica ao indivíduo, pois impede que o Estado aja de forma imperativa em situações que não

lhes cabem regular. Vale lembrar, que essa premissa também está assegurada no art. 5º, II da CF/88, o qual afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Concordando com o exposto, Celso Antônio Bandeira de Mello (1994, p.48) completa que

[...] o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhes ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.

Portanto, o agente público só pode fazer o que estiver previsto em lei. A não observância desse princípio pode acarretar a nulidade do ato administrativo, além de responsabilidade civil, penal e administrativa do agente. Nessa vereda, forçoso é mencionar que em situações que se verifique excesso na conduta dos policiais é possível o ajuizamento de ação indenizatória por parte do cidadão. Comprovando-se, contudo, que os agentes estatais agiram com legalidade não há que se falar em reparação de danos.

Com supedâneo nesse pressuposto, analisa-se o julgado a seguir:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO EVIDENCIADO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO MANTIDA. [...]

2. No caso dos autos, o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de suposto abuso de autoridade por parte de policiais militares quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Contudo, deve ser mantida a sentença de improcedência da lide, uma vez que não verificado nenhum abuso ou excesso por parte dos agentes públicos. 3. Ocorre que houve apenas o cumprimento de mandado expedido por conta de decisão judicial, sendo autorizada o uso da força em caso de eventual negativa de entrada na residência. Aqui, apesar de o autor ressaltar que informou aos

policiais militares que a diligência deveria ser cumprida na casa dos fundos do terreno, no mandado de busca e apreensão não constou tal informação. Logo, não há prova concreta de algum abuso praticado pelos policiais militares, não restando evidenciado o dever de indenizar. Assim, evidente a atuação nos limites e no estrito cumprimento de um dever legal. 4. [...] Apelação desprovida (TJ RS - Apelação Cível 70076233758/2018).

Percebe-se, pois, que os policiais agiram dentro da legalidade, respaldados por um mandado judicial, cujo teor não mencionava a referida casa dos fundos que alega o proponente da ação. Dessa forma, os agentes públicos procederam de acordo com a ordem judicial, cumprindo o mandado nas dependências do endereço nele constante e respeitando, destarte, o princípio da legalidade.

O princípio da impessoalidade, por sua vez, defende que a Administração Pública deve observar a finalidade pública, ou seja, não deve preocupar-se em tão somente atender um interesse particular. Todos os administrados devem ser tratados com equidade, não se podendo admitir tratamento especial a qualquer indivíduo, o que caracterizaria em um desvio de finalidade, uma das formas de abuso de poder. Mello (1994, p.58) sustenta que esse princípio “traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações”. O princípio da impessoalidade também veda a promoção pessoal – de servidor ou autoridade pública, pois quem deve figurar é quem atua no ato administrativo: o poder público; não o executor: o servidor público.

A doutrina é unânime em relação ao princípio da impessoalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 67) ressalta que “a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

Em homenagem a este princípio é possível vislumbrar algumas condutas policiais que precisam atentar à impessoalidade do ato administrativo. A busca pessoal, por exemplo, é, para muitos, uma situação bastante constrangedora e ultrajante. Porém, em respeito à supremacia do interesse público ela se faz necessária quando a autoridade policial entender imperioso à ordem e à segurança da coletividade.

Nesse sentido, é possível cotejar o princípio da impessoalidade com o instituto da busca pessoal em abordagens policiais. A busca pessoal não deve visar um indivíduo em específico, mas sim, qualquer que seja aquele que esteja pondo em risco a incolumidade da sociedade. Vale ressaltar que o ato administrativo da busca pessoal é um ato discricionário, todavia, também precisa respeitar a legalidade, cujo amparo legal verifica-se no art. 240 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A moralidade administrativa constitui um pressuposto necessário para respaldar os atos da Administração Pública. Essa moralidade não trata da moral comum, e sim de uma moral jurídica, entendida, segundo Maurice Hauriou (apud MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, 2013, p. 92), como “o conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina interior da Administração”.

Segundo esse princípio não é importante apenas respeitar a lei jurídica, mas é imprescindível que se leve em consideração a ética de cada instituição. Corroborando o assunto, Hauriou (apud MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, 2013, p. 92) remata que a “moral comum é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para conduta interna segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”.

Pelo princípio da publicidade todos têm o direito à informação, permitindo, a todos os cidadãos, a verificação da licitude e efetividade dos atos praticados pela Administração Pública. Esse princípio, inserido no art. 37 da CF/88, exige a ampla divulgação dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Meirelles (2013) clarifica que o princípio da publicidade é o que garante os efeitos externos do ato, ou seja, ele que produz consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem. Esse princípio visa propiciar o conhecimento e o controle, de determinado ato, pelos interessados diretos e pelo povo em geral.

Nesse contexto, lembra-se de outra discussão que envolve o princípio constitucional e a prática policial, é a questão das gravações de vídeos durante o trabalho dos policiais. Muito se questiona se as pessoas podem filmar a atuação dos policiais. Renato Opice Blum (2017) argumenta que a gravação de um ato em local

público é legal, um direito de qualquer pessoa. Porém, se a gravação ocorre em um momento que a segurança da pessoa que grava está em risco, o policial pode impedir a continuidade da gravação — mas com o intuito de proteção daquela pessoa ou mesmo da própria operação policial.

À vista disso, é possível entender que é direito de qualquer pessoa filmar a ação da polícia, excetuando-se as situações em que há perigo à pessoa ou risco ao êxito da operação policial. O exercício da atividade policial é um ato público. Dessa forma, não há como proibir que o cidadão registre essa atividade, pois quando um agente do Estado está desempenhando sua função pode-se dizer que quem está praticando o ato é a própria Administração Pública. No entanto, não se admite que essas gravações audiovisuais sejam utilizadas para expor, denegrir ou difamar o agente público.

Criado pela emenda constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência foi explicitado no caput do art. 37 e traz a ideia moderna de administração pública gerencial, pois antes desta emenda constitucional a administração pública era burocrática. A EC nº 19/98 busca qualidade no serviço público, cuidado com o planejamento dos gastos do dinheiro público, com a produtividade dos serviços prestados e excelência nos resultados.

Di Pietro (apud MEIRELLES, 2003, p. 102). entende o princípio da eficiência como um dos deveres da Administração Pública, pois se impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza. Com o princípio da eficiência espera-se o melhor desempenho possível dos agentes da administração pública, para, assim, lograr melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

Pelo exposto, imperioso é admitir que a atividade policial, assim como toda aquela desempenhada pelo Estado, deve pautar-se na legalidade, na moralidade, no respeito aos princípios constitucionais e administrativos, para que não se configure um abuso estatal.

4 Considerações finais

O presente estudo dedicou-se a analisar a atividade policial como meio de preservação da ordem pública ainda que necessite relativizar alguns direitos

individuais, com base nos princípios da administração pública. Em que pese outros diplomas legais também tutelem a atividade policial, tais como o Código de Processo Penal e inúmeras leis extravagantes, esta pesquisa fez um recorte mais específico nos aspectos relacionados ao direito administrativo.

É oportuna a discussão sobre os limites da atividade policial, uma vez que a sociedade está cada vez mais atenta aos seus direitos. Por outro lado, é preciso se fazer compreender que as forças policiais possuem o dever de coibir e reprimir a criminalidade, e para tanto, algumas estratégias são realizadas. É preciso haver respeito mútuo entre a sociedade e o Estado na pessoa de seus agentes.

Primordialmente, foi possível entender que a atividade policial é legítima, estando prevista no art. 144, da CF/88. Além de ser legitimada pela Carta Magna, a ação policial é um dever do Estado para com a sociedade e, sendo assim, sua simples manifestação não pode ser considerada vexatória, ultrajante ou invasiva. É preciso desconstruir a ideia de que a ação policial sempre visa constranger ou humilhar os cidadãos. Nesse contexto, é necessário compreender que existem dois lados: o Estado, na pessoa de seus agentes policiais, e os cidadãos. Ambos devem ter seus direitos respeitados.

O policial tem o direito de exercer seu trabalho, podendo executar os procedimentos adequados e legitimados, enquanto, o cidadão deve ser abordado e, até, revistado, dentro dos procedimentos legais. Não sendo permitido a este qualquer ultraje ou ofensa a sua integridade física ou mental perpetrado por aquele.

O que se mostra evidente, sob o ponto de vista crítico, é que os fundamentos do Estado Democrático de Direito, consolidado na CF/88, assim demonstrados como a soberania do interesse público sob o particular, bem como os direitos individuais dos cidadãos devem ser respeitados, buscando uma ponderação entre as partes.

Imperioso é ponderar que o combate à criminalidade não perpassa apenas pela repressão policial. A criminalidade, que envolve questões endógenas e exógenas do indivíduo, tem raízes fincadas na omissão estatal em fornecer à sociedade saúde, cultura, condições de moradia digna, educação de qualidade que permita a formação básica e a colocação no mercado de trabalho, dentre outras deficiências do sistema público.

Por derradeiro, conclui-se, que a atividade policial é um importante instrumento do poder estatal que visa promover a paz e a ordem social reprimindo a criminalidade. Todavia, esta atividade precisa estar em consonância com os princípios constitucionais de modo a não constituírem condutas abusivas.

Em reforço às considerações explanadas, vale frisar que os objetivos deste estudo foram atingidos, embora outros aprofundamentos e questionamentos possam ser feitos, pois, sabe-se que esse estudo não é único e conclusivo, portanto não se esgota o tema, mas serve como referencial para demais estudos.

REFERÊNCIAS

A Constitucionalidade da Polícia Judicial. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-constitucionalidade-da-policia-judicial>> Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 06 ago. 2022.

_____. **Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em: 06 ago. 2022.

_____. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Lei de Abuso de Autoridade.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm> Acesso em: 06 ago. 2022.

_____. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 06 ago. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CUNHA, Silvio Maciel *et al.* **Legislação Criminal Especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Direito Administrativo Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 80.

SILVA, Carlos Henrique Jardim. **Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>> Acesso em: 03 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em: 06 ago. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/570423367/apelacao-civel-ac-70076233758-rs?ref=serp>> Acesso em 03 ago. 2022.

ZARZUELA, José Lopes. **Polícia – Enciclopédia Saraiva do Direito**. S/ed., São Paulo: Saraiva, 1977. p. 169